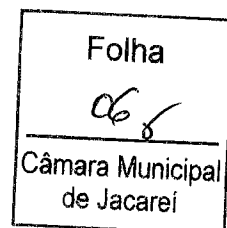




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

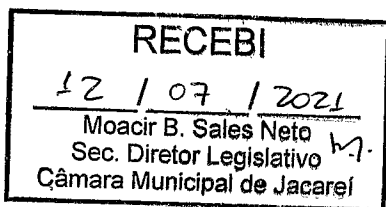


Referente: PLL nº 059/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Roninha.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes do Município de Jacareí, e dá outras providências.

PARECER Nº 157.1/2021/SAJ/RRV

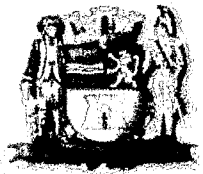


Ementa: Projeto de Lei Municipal. Depósito de sobras de materiais de construção. Doação. Lei autorizativa. Art. 5º, II, e Art. 2º, da CF. Art. 5º da Constituição Estadual Bandeirante. Entendimento jurisprudencial pacificado. Impossibilidade.

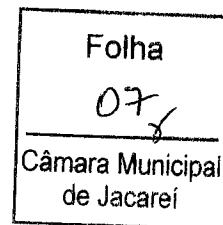
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roninha, pelo qual se busca garantir o reaproveitamento de materiais de construção através de doação às pessoas carentes e/ou entidades sem fins lucrativos do Município de Jacareí.

2. Segundo a justificativa apresentada, referida iniciativa consiste em prestar assistência aos beneficiados (pessoas carentes e/ou entidades sem fins lucrativos), cumprindo-se, assim, o direito social à moradia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, o qual pretende concretizar o Princípio Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana e efetivar o Direito Social à Moradia, veiculados pela Carta Republicana, referido Projeto, *no nosso entendimento*, **ofende os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Separação dos Poderes**. Senão vejamos.

2. Ao **autorizar** o Poder Executivo a cumprir sua função típica de garantir e efetivar o direito social de moradia (art. 6º *caput* da CF), o Poder Legislativo **cria** uma norma inexistente na Constituição Federal, ofendendo, *assim*, o Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, da CF).

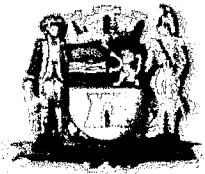
3. Além disso, há uma **determinação** ao Poder Executivo ditada pela presente proposta, o que macula o Princípio da Separação dos Poderes – art. 2º da CF e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo.

4. Nesse sentido, o acórdão do TJSP na ADI nº 2033736-77.2020.8.26.0000, que julgou inconstitucional lei municipal autorizativa, cujos fundamentos e jurisprudências mencionadas devem ser observadas.

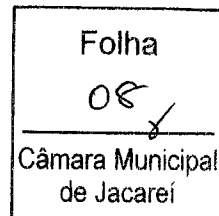
5. Com a análise dos termos do projeto, vislumbramos irregularidades que comprometem sua constitucionalidade, impedindo a sua tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



apresenta impedimento para tramitação no que tange a inobservância aos *Princípios Constitucionais da Legalidade e da Separação dos Poderes*, motivo pelo qual entendemos que o projeto **NÃO** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Caso não seja esse o Nobre entendimento dos *Edis*, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

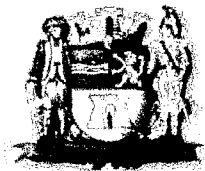
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

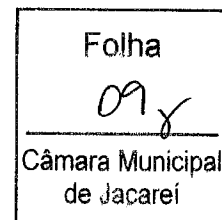
Jacareí, 07 de julho de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Acolho o integralmente o parecer Nº 157.1/2021/SAJ/RRV.

De fato, como bem salientado pela parecerista, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que leis que pretendem "autorizar" o Poder Executivo a cumprir funções que lhe são próprias são inconstitucionais, por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.973, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para "implantação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano no município de Itirapina". (...) **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), **sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Precedentes.** 4. Ação julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198209-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) – G.N.

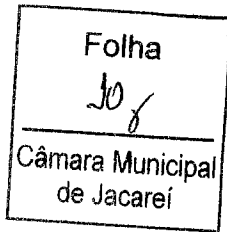
Feitas tais considerações, ao Setor de Proposituras, para andamento.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2020.0000782707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2033736-77.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

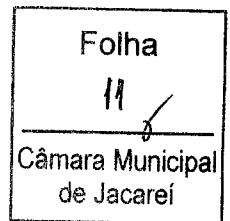
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2033736-77.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá

Comarca: São Paulo

VOTO N. 6324/20

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências”. Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, daquela localidade, apontando violação ao disposto nos arts. 5º; 25; 111; 144 e 176, I, da CE, e no art. 37, da CF. Narrou o autor que a norma impugnada versa sobre matéria sujeita à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e que não há previsão da fonte de custeio das despesas decorrentes do seu cumprimento; o pedido de medida liminar foi indeferido (p. 32/33); o Presidente da Câmara Municipal de Mauá prestou informações às p. 38/41; citada, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, a Procuradora Geral do Estado deixou de se manifestar no prazo legal (p. 45); a douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 48/65).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Mauá ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, daquela localidade, que “*dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências*”, com o seguinte teor (p. 27/29):

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito municipal, o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, fortalecendo o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro anos), regularmente inscritos no Programa, e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º - Dentro de um prazo de até 6 (seis) meses o inscrito deverá comprovar através de documentação hábil, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no §1º e §2º, os jovens de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos portadores de altas habilidades específicas.

§ 4º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º - O programa Primeiro Emprego será coordenado pela Secretaria Municipal da Ação Social e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 3º - As inscrições dos jovens no programa Primeiro Emprego serão efetivadas na Secretaria da Ação Social a qual é responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar à empresa participante do programa Primeiro Emprego o valor mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratado por jovem contratado, durante os primeiros seis meses do contrato de trabalho, ou abater o referido valor no ISSQN ou IPTU.

§ 1º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até vinte por cento de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até quatro empregados poderão contratar um jovem através do Programa.

§ 2º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa, os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

§ 3º - Será assegurada ao jovem a proteção da Legislação Trabalhista, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas por ventura decorrentes.

§ 4º - No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o repasse do Município será a metade dos valores previstos no caput deste artigo.

Art. 5º - Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência no mínimo cinco por cento dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante Termo de Adesão com o Município, as Cooperativas de Trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando da regulamentação desta Lei.

§ 1º - As empresas referidas no caput deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos três meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta Lei, pelo período mínimo de doze meses.

§ 2º - O empregador tem direito a promover avaliação de desempenho do jovem contratado durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão do mesmo ficando o poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do incentivo.

§ 3º - O empregador, respeitada a Legislação Trabalhista, e na formado regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito deste Programa.

§ 4º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no § 4º do artigo 1º desta Lei durante sua participação no Programa além de inabilitar-se para participação futura deverá devolver ao Município, na forma da regulamentação, os valores recebidos.

§ 5º - As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no caput deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§ 6º - No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze meses).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 7º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste programa, mediante a assinatura do termo de adesão referido no caput do artigo 6º, desde que contratem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º - O Poder Executivo publicará em Jornal local do Município trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, que deverá informar o nome da empresa habilitada endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Art. 8º - Os recursos para o programa Primeiro Emprego decorrerão de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, oriundos do Tesouro do Município e de outras fontes, mediante convênio com a União e o Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com Legislação Municipal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Importante ressaltar, de início, que a lei questionada deriva do Projeto n. 103/18, apresentado pelo vereador Gildazio Estevão de Miranda à Câmara Municipal de Mauá, isto é, tem iniciativa parlamentar.

Examinado o ato normativo em questão, não resta dúvida de que este é incompatível, *a priori*, com o disposto no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente quanto ao princípio da legalidade.

Com efeito, toda a atuação do Poder Público, seja na esfera legislativa, executiva ou judiciária, está jungida ao império da lei, consoante se extrai dos arts. 5º, II, e 37, da Constituição da República, bem como do referido art. 111, da Constituição paulista, *in verbis*:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”

*“Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”*

No que interessa a estes autos, depreende-se dos dispositivos acima que a instituição de direitos e obrigações no ordenamento jurídico deve ocorrer por meio da edição de lei, espécie normativa que tem como um de seus atributos a obrigatoriedade de seus desígnios.

Ocorre que a análise da lei impugnada permite concluir que ela não instituiu propriamente uma política pública governamental, embora tenha se encarregado de fixar diretrizes e parâmetros para sua efetivação.

Diversamente, a Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, tem por único escopo **autorizar** o Poder Executivo a instituir o Programa Primeiro Emprego no âmbito do Município de Mauá, mediante a adoção das determinações nela previstas.

Em que pese a supostamente nobre finalidade da norma combatida, não se pode olvidar que, por meio dela, a Câmara Municipal de Mauá realizou verdadeira transferência do exercício da função típica de inovar no ordenamento jurídico ao Poder Executivo daquela urbe, ao qual caberia, diversamente, instituir as regras que dessem efetividade aos comandos nela contidos.

Em outras palavras, o Poder Legislativo detém competência para, ao criar a lei, fixar os direitos e obrigações inovadores no ordenamento; não obstante essa atividade legiferante ocorra de maneira abstrata, é certo que as previsões legais contam com caráter obrigatório, e traçam os contornos e parâmetros a serem guardados pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

No caso em apreço, porém, verifica-se que a atuação do Poder Executivo municipal limitar-se-á à expedição de decreto regulamentador da política pública previamente autorizada por lei de iniciativa parlamentar, isto é, os direitos e obrigações abstratamente previstos na Lei Municipal n. 5.397/2018 ganharão efetividade tão somente por meio do ato regulamentar da Administração Municipal e nas provisões especiais, circunstância que ofende o princípio da legalidade.

Situação semelhante já foi apreciada por este C. Órgão Especial por ocasião do julgamento da ADI n. 2140159-32.2018.8.26.0000, cujo relator, o eminente Desembargador Márcio Bartoli, com acuidade observou: “[...] *Tudo a demonstrar evidente e intolerável 'delegação legislativa disfarçada', nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: '(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. (...) É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que 'ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali inculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. (...) 27. Por isto, a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, inconstitucional.* [...]” (com destaques no original).

De fato, a lei que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação, o que a torna inconstitucional por ofensa à separação de poderes.

Não se perca de vista, ainda, que a reiterada edição de leis autorizativas tem por escopo, na realidade, dissimular o nítido propósito político de seus idealizadores, que por meio destas procuram transmitir aos cidadãos uma falsa ideia de direito subjetivo e de (consequente) desídia do Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento

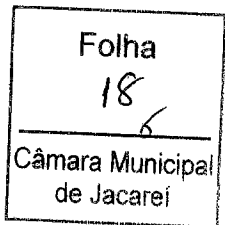
de que as 'autorizações' nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a separação de poderes e usurpam a competência material do Poder Executivo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE 'PREVÊ PARCERIA DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS' - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo." (ADI n. 2263898-42.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 20.03.2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei n. 9.995, de 25 de setembro de 2017, que 'dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e irregulares no município de Santo André e dá outras providências' – Texto legal que traz autorização ao Poder Executivo para regularizar edificações clandestinas e irregulares – Norma que apresenta os parâmetros que devem ser seguidos para permitir ou não a regularização e os procedimentos a serem adotados no âmbito da Prefeitura – Matéria que integra a gestão administrativa e as regras de direito urbanístico, que se encontram na função típica do Poder Executivo – Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ofende o princípio da separação de poderes – Modulação dos efeitos - Necessidade - Eficácia da declaração de inconstitucionalidade a partir do deferimento da liminar - Ação procedente.” (ADI n. 2038296-33.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 13.03.2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 3.682/2018, do Município de Tietê e de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios com clínicas médicas, visando à implantação do programa SAUDE A TODOS, junto aos pacientes hipossuficientes do Município de Tietê e dá outras providências". Ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Atribuição, também, de encargos adicionais à Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Não conhecimento de alegações do requerente baseadas na Lei Complementar nº 101/2000, porquanto no âmbito da presente ação a norma objurgada deve ser contrastada somente com o Supremo Pacto deste Estado-membro. Eventual afronta a legislação federal consubstanciaria mera ilegalidade. Precedente deste Egrégio Órgão Especial. Ação procedente.” (ADI n. 2202823-02.2018.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 20.02.19).

Confira-se, por oportuno, trecho do parecer ofertado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“No caso em exame, a norma contestada contém, ainda que em nível abstrato, indeterminado e genérico, uma prescrição (obrigação) que esgota a prerrogativa do Poder Executivo de assimilação, pois, de antemão obriga ao Poder Executivo o que, como e quando o direito instituído deve ser implementado, o que não se traduz em diretriz ou norma geral.

Além disso, a fórmula normativa adotada ceifa a possibilidade de escolha que cabe à Administração Pública do melhor meio de cumprimento de um dever - enfim, do atendimento ao dovere di buona amministrazione – disciplinando sua organização e funcionamento, determinando a prática de atos de Administração, consignando competências a órgão auxiliar direto da Chefia do Poder Executivo etc.”.

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, a qual, efetivamente, violou os princípios da legalidade e da separação dos poderes, previstos, respectivamente, no artigo 5º, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



da Constituição da República, c.c. artigo 144 da Constituição do Estado, e artigos 5º e 111, da Constituição paulista.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.397, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR